



Número: **0702074-81.2018.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0022932-21.2013.8.18.0140**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (AGRAVANTE)		MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENISE BARROS BEZERRA LEAL (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58870	19/06/2018 07:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBRAGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 0702074-81.2018.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [ASSISTÊNCIA SOCIAL]
AGRAVANTE: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA/VR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETENCIA DAS VARAS CIVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Tratando-se a AGESPISA de sociedade de economia mista, de personalidade jurídica de direito privado, a competência para julgar feitos em que aquela figura como parte é das varas cíveis e não da fazenda pública. 2 . O fornecimento constitui



essencial à saúde dos moradores. Portanto, a fixação de multa por dia de atraso na regularização do fornecimento do serviço é medida que se impõe. 3 — Os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana devem ser observados para que o serviço não sofra solução de continuidade, colocando a vida dos consumidores em risco. 4 — Tutela de urgência concedida pelo juiz de primeiro grau que deve ser mantida. 5 - Embora a agravante alegue que a concessão do efeito suspensivo é necessária para que não seja aplicada multa estabelecida de valor elevado, especialmente em razão do tempo curto apontado na decisão, o *decisum* hostilizado data de 08/06/2017, portanto, proferida há mais de um ano atrás. Nesse sentido, não há que se falar em “tempo curto” para cumpri-la. Entretanto, o valor diário da multa diária deve ser reduzido ao patamar de R\$ 5mil (cinco mil reais), posto ser bastante elevado. 6— Recurso de agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa pelo descumprimento da ordem judicial ao patamar de R\$ 5 mil (cinco mil reais) por dia, devendo ser mantida a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

DECISÃO

Águas e Esgotos do Piauí S.A. interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina – PI que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Ressarcimento por Danos Coletivos e Pedido de Medida Liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual, ora agravado, deferiu a tutela provisória de urgência, *para determinar à agravante a imediata regularização do fornecimento, em tempo integral, de água aos moradores do bairro Vale Quem Tem, em Teresina-Pi, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*



No presente agravo de instrumento pretendea agravanteobter o efeito suspensivo do ato decisório acima destacado. Para tanto, argumenta que o juízo prolator da decisão agravada é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, entendendo que somente as varas da fazenda pública teriam tal competência.

Argumenta, ainda, que a Agespisa não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que esta não é mais a responsável pela prestação de serviço de abastecimento de água em Teresina.

Alega que, diante da contratação da subconcessionária não há como a Agespisa cumprir qualquer obrigação de fazer solicitada, pois a contratada é responsável pela emissão, cobrança e recolhimento das faturas e pela prestação de serviço na zona urbana da Capital. Isto posto, requer, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, que seja considerada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, do réu.

Aduz que sem interesse de agir não há como prosperar a demanda devendo ser julgada sem resolução de mérito, requer a nulidade da decisão. E que cabe ao Ministério Público fazer prova das alegações que faz, por isso, requer o indeferimento do pedido de concessão do benefício da inversão do ônus da prova.

Argumenta que o tempo estipulado na decisão é muito curto tendo em vista a complexidade do sistema de abastecimento de água. Por isso, requer não sejam aplicadas multadas diárias à Agespisa, e caso venham a ser aplicadas, que sejam além dos critérios pontuais indicados pelo STJ que sejam observados os princípios da



Proporcionalidade e Razoabilidade, especialmente pela diminuição da sua arrecadação e/ou a ampliação do prazo estipulado.

Por fim, defende fazer-se necessária a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória agravada, até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso, para que não seja aplicada multa estabelecida de valor elevado, especialmente em razão do tempo curto apontado na decisão.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Via de regra, o agravo não possui efeito suspensivo. Isto porque se deve primar pela celeridade e continuidade do processo, evitando que este seja paralisado por excessivas impugnações de decisões interlocutórias, o que tolheria o curso regular do pleito.



Por conta disso, somente em casos excepcionais admite-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Será conferido tal efeito naquelas situações em que a decisão interlocutória possa gerar danos irreparáveis aos interesses do agravante. Precisa-se demonstrar, em fundamentação plausível, que o ato impugnado possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente.

In casu, busca a recorrente a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos da ação originária, por entender que a decisão interlocutória agravada é extra petita e invade a competência do poder Executivo e merece ser considerada nula para a Agravada não seja obrigada a cumprir decisão com vícios.

A nulidade apontada repousa na alegada incompetência do juiz *a quo* para processar e julgar o feito. Alega o agravante que a competência seria das varas dos feitos da fazenda pública, posto que a agravante trata-se de sociedade de economia mista estadual, prestadora de serviço público essencial de saneamento básico, com mais de 98,34% (noventa e oito ponto trinta e quarto pontos percentuais) de suas ações controladas pelo Estado do Piauí.

Entretanto, esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, tendo este Relator, inclusive, assim se posicionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO SOMENTE PARA ELASTECER O PRAZO CONFERIDO À CONCESSIONÁRIA PARA REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Tratando-se a AGESPISA de



sociedade de economia mista, de personalidade jurídica de direito privado, a competência para julgar feitos em que aquela figura como parte é das varas cíveis e não da fazenda pública. 2 . O fornecimento constitui essencial à saúde dos moradores. Portanto, a fixação de multa por dia de atraso na regularização do fornecimento do serviço é medida que se impõe. 3 — Os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana devem ser observados para que o serviço não sofra solução de continuidade, colocando a vida dos consumidores em risco. 4 — Concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo para elastecer o prazo de regularização do fornecimento de água de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. 5 — Recurso de agravo conhecido, mas negado provimento, para manter os demais termos da decisão proferida pelo magistrado a quo. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2013.0001.006084-2 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 04/04/2017)

De tal sorte, não há fumaça do bom direito em favor do agravante, vez que a decisão hostilizada, ao contrário do alegado, não invade a competência do poder Executivo e não merece ser considerada nula, tampouco contém vícios.

Por outro lado, a noticiada falta d'água enquadra-se como situação grave. As deficiências no abastecimento de água prestada no Estado do Piauí representam fato público e notório. O problema enfrentado pelos municípios ostenta verdadeiro atentado contra a dignidade da pessoa humana e representa vulneração de diversos princípios da Administração Pública, tais como a moralidade e eficiência administrativa, além de contrastar com comandos expressos do Código de Defesa do Consumidor.



É indigno permanecer durante toda uma semana sem abastecimento de água ou mesmo com o fornecimento deficiente. É possível viver sem energia elétrica, embora ela integre a mesma categoria jurídica dos serviços essenciais. Sem água, porém, impossível. E não se trata apenas da falta, mas há queixa também quanto a sua qualidade.

Não se olvida que o abastecimento de água está atrelado à saúde, à dignidade e à vida, três direitos fundamentais de clarividente importância, pelo que demanda total atenção do Estado. Tamanho o seu relevo que o legislador, atendendo os anseios de defesa do consumidor, estabeleceu, em seu art. 22 - CDC, obrigação específica quanto aos órgãos públicos e as concessionárias do serviço público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, demonstrada a deficiência na prestação de serviço público essencial, mostra-se a decisão liminar irretocável quanto a obrigação de fazer nela estabelecida.



Ressalto que embora a agravante alegue que a concessão do efeito suspensivo é necessária para que não seja aplicada multa estabelecida de valor elevado, especialmente em razão do tempo curto apontado na decisão, o *decisum* hostilizado data de 08/06/2017, portanto, proferida há mais de um ano atrás. Nesse sentido, não há que se falar em “tempo curto” para cumpri-la. Entretanto, há que se considerar que o valor da multa diária imposta pelo magistrado de piso, é bastante elevado, razão por que reduzo para o patamar de R\$ 5 mil reais diários.

Dessa forma, CONCEDO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA, somente para reduzir a multa diária, para o caso de descumprimento da ordem judicial, ao valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais).

Comunique-se o Juízo a quo o teor desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.



Teresina, 13 de junho de 2018.

Des. José Ribamar Oliveira

Relator

